



Apelação Cível nº 0090154-39.2012.8.19.0002

Apelante: Eduardo Banks dos Santos Pinheiro

Apelado: Consulto Jurídico

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA ISENTO DE CARÁTER OFENSIVO. MATÉRIA DE CUNHO INFORMATIVO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE CONHECE PARA NEGAR-SE PROVIMENTO.

ACORDÃO

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação manejado contra sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Eduardo Banks dos Santos Pinheiro em face de Consultor Jurídico, julgou improcedente a pretensão autora e, **com supedâneo em permissivo regimental e em**



observância ao princípio da celeridade, adoto o relatório lançado pelo juízo de origem (e-doc. 000182):

“EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de CONSULTOR JURÍDICO pretendendo que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fosse o réu compelido a retirar de seu sítio eletrônico o texto intitulado "Contra o Regimento: Escritor alega incompetência de Turma para julgar," e a se abster de utilizar o nome ou a imagem do autor, inclusive sua fotografia, sob qualquer forma, notadamente em seu sítio, relacionando-o ao que se chamou de "ativismo de extrema-direita" e "criminalização da prostituição (...).”

Busca, ainda, o recebimento de indenização por dano moral.

Para tanto, alega que a empresa ré divulgou em seu sítio na internet notícia falsa atribuindo ao mesmo: a suposta impetração de habeas corpus perante o STF contra decisão da 2ª Turma do STJ que lhe negou o direito de usar o escritório modelo da UFRJ para mover ação popular para impedir o emprego de verbas públicas na organização da Parada de Orgulho Gay no Rio, o classificou como ativista judicial de extrema-direita, com defensor da criminalização da prostituição, como atuante no escritório modelo da universidade, a se apresentar como advogado patrocinador da ação popular e como conhecido por atuar em causas reacionárias, fatos esses que reputa inverídicos.

Por decisão proferida às fls.38, foi deferida a gratuidade de justiça.

As fls.40, foi condicionada a análise da antecipação da tutela a vinda da peça de bloqueio.

DUBLÊ EDITORIAL LTDA EPP, às fls.48184, argui a preliminar da prescrição.



No mérito, destaca que a matéria teve como fonte notícia divulgada no dia 19/10/2009, no sítio do STF; que a mesma possui veracidade; que a relevância da referida notícia é tão patente que foi objeto de divulgação no sítio do STF; que as poucas notas sobre outras demandas judiciais nas quais o autor se envolveu, tiveram por base notícias amplamente divulgadas pela imprensa e inclusive entrevistas concedidas pelo autor a outros veículos de comunicação.

Informa que a notícia sobre a UFRJ adotar medidas para apurar o uso do escritório modelo em Ação Popular de iniciativa_ do autor que discriminava o grupo LGBT foi pautada em outros veículos de informação, mesmo antes da divulgação pelo STF e que é inconteste que a UFRJ determinou a instauração de sindicância para apurar a utilização pelo autor de escritório modelo para a propositura da ação popular em conjunto com professor.

Sustenta que, o termo ativista judicial de extrema-direita não tem o condão de ofender a honra do autor e que o mesmo, efetivamente, entrou com pedido de anulação da lei áurea; requerendo indenização para os herdeiros dos senhores de engenho e impetrou habeas corpus contra hipotética caça pela Polícia Federal dos ex-dirigentes nazistas Martin Borman e Alois Brunner, não havendo qualquer falsidade nas informações trazidas na reportagem.

Realizada audiência de conciliação, às fls.161, não foi possível o acordo.

Por decisão proferida às fls.162, foi saneado o feito, indeferida a produção de prova pericial e oral e deferida a produção de prova documental.

Cópia da decisão proferida na exceção de incompetência às fis.1631164.

É o relatório.



Sobreveio a sentença, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelas razões expostas no corpo do julgado, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Opostos embargos de declaração contra a sentença proferida, os quais foram rejeitados. (e-doc. 000192/000198)

Inconformado, o autor recorre e, em suas razões de apelo reitera os argumentos expostos na peça exordial, ou seja, que o site Consultor Jurídico, em 20 de outubro de 2009, publicou reportagem mentirosa, intitulada “Contra o regimento Escritor alega incompetência da Turma para Julgar”, Em seguida, aponta que o apelado inseriu reportagem fraudulenta e criminosa contra a sua pessoa, chamando-o de “uma espécie de ativista judicial de extrema direita”, dentre outras indignidades descritas pormenorizadamente na exordial, e atribuindo falsamente a fonte à Assessoria de Imprensa do "Superior Tribunal de Justiça à autoria desse texto com suas inclusas deturpações e interpolações, como se o Colendo STJ tivesse chamado o Apelante Sr. Eduardo Banks de "extremo- direitista". Alega, outrossim, “que o texto da reportagem publicado pela apelada não coincide com o texto originário publicado pelo Supremo Tribunal Federal.” Acentua que a sua honra e imagem não foram denigradas pela divulgação jornalística do fato de que impetrou uma Ordem de Habeas Corpus para assegurar seu direito de ingressar no prédio da Faculdade de Direito da Uerj, mas sim as acusações que lhe foram imputadas pelo apelado, quais sejam, as inserções de **“períodos inteiros acusando o Apelante, este antigo militante de movimentos sociais de ser "ativista judicial de extrema-direita", "conhecido por acionar a justiça com causas reacionárias como essa", "ele atuava no Escritório Modelo da Faculdade",**



sendo que esta última acusação infunde que o Apelante estaria exercendo ilegalmente a advocacia, visto que nunca foi "advogado" e sequer é bacharel em Direito, de modo que se o Apelante estivesse "atuando" no Escritório Modelo da Faculdade de Direito da UFRJ como o Apelado mentirosa e falsamente declara, estaria no mínimo infringindo o artigo 47 da Lei das Contravenções Penais." Salaria que a declaração acostada aos autos pelo Coordenador-Geral da Pastoral IDEA, comprova sua participação ativa em movimentos sociais; Afirma que suas ações sempre foram pautadas pela proteção às minorias e aos direitos humanos, de forma que a publicação combatida transformou-lhe em apologista da extrema-direita e da prática de crimes contra a humanidade, o que viola o Estado Democrático de Direito.

Por oportuno, transcreve-se parte das alegações do apelante:

Com efeito, a Revista Eletrônica "Consultor Jurídico" reproduziu em seu site, de maneira deturpada, a matéria originalmente publicada no Portal do STF (in <http://www.stf.jus.br/Portal/cros/verNoticiaDetalhe.aspx?idCojzteudo=114928>, de 19,1 0.2009), com o título original "Escritor alega incompetência de Turma do STJ para lhe negar recurso "; enquanto na reportagem original do Portal do Supremo Tribunal Federal nada havia que depusesse contra o Apelante, o Réu, ora Apelado, a seu turno, acrescentou, de sua própria lavra e responsabilidade, que o Apelante seria "ativista judicial de extrema-direita" — o que não consta do Portal de Internet do Supremo Tribunal Federal — assim como foi inventado pela Revista Eletrônica "Consultor jurídico" ora Apelado que o Apelante teria sido "proibido pela direção da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro de se apresentar dentro da instituição como advogado patrocinador de uma Ação Popular", quando o objeto do HC 101.136/RJ, era, na realidade, a proibição de que o Apelante simplesmente adentrasse o prédio da Faculdade de Direito da UFRJ e se entrevistasse com os advogados que o patrocinavam na



ação popular nº 2003.001.050626-8, por intermédio do Escritório Modelo da instituição, in caso, os Drs. Agnelo Maia Borges de Medeiros e Roberto Monteiro Litrento.

Coteje-se, portanto, a "reportagem" — do Apelado "Consultor Jurídico" — publicada em <http://l1zvww.cotzjur.cotn.br12009-out-201escritor-alega-it2cotttpteiicia-turma-stj-negar-recurso> com o texto original da Assessoria de Imprensa do Supremo Tribunal Federal veiculado em <http://l1zvww.stf.jus.br/portallcros/verNoticiaDetalhe.asp?idContendo=114928> — para ver que os textos são diferentes, e que o Apelado montou a sua própria "versão" dos fatos, para vexar e ridicularizar ainda mais ao Autor. Menciona em suas razões que a sentença hostilizada fomentou a revista Consultor jurídico a elaborar uma segunda reportagem, que aponta como ofensiva, em 23/02/2016. Por tais razões, requer a reforma da sentença, com a procedência do pedido. Por fim, prequestiona os artigos 54., incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 12, 17, 18, 20, 186, 187 e 953, parágrafo único, todos do Código Civil, para que fiquem abertas as vias recursais aos Tribunais Superiores. (e-doc. 000199 e 000208)

Contrarrazões em prestígio ao julgado. (e-doc. 000222)

É o relatório.

VOTO

Antes de analisar a questão posta no apelo, eleva-se registrara breves considerações em torno das percussões no Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) sobre os recursos interpostos sob a vigência do CPC/2015.

Por força do seu art. 1.046, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser



aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/1973 (antigo CPC), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual.

Com efeito, o próprio art. 14 do NCPC garante que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesse contexto, em nome do princípio do "*tempus regit actum*" a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

Neste sentido, o Enunciado Administrativo nº 2 do E. STJ, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O presente recurso foi interposto contra decisão publicada já sob à égide do NCPC, logo, o recurso, quanto as regras de admissibilidade do recurso, serão regidas pelo CPC/2015.

Razão não assiste ao apelante.

Segundo as disposições do Código Civil, notadamente em seu art. 186, torna-se responsável pela indenização dos danos causados, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.



Assim, a responsabilidade civil é condicionada a uma conduta voluntária do agente, dotada de elemento subjetivo (dolo ou culpa), além de um resultado danoso, a ponto de afirma-se um nexos causal entre a conduta e o resultado advindo para o ofendido.

No caso em questão estamos diante de conflitos entre direitos fundamentais, quais sejam, direito à honra e a liberdade de imprensa, devendo tais direitos coexistirem e se harmonizarem entre si.

Quando esses direitos fundamentais entram em conflito solução deve ser feita com a ponderação de interesses, ou seja, há de se colocar na balança esses direitos e, de acordo com o caso concreto, decidir qual deve prevalecer.

Desta feita, a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa.

Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes, e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

O direito à privacidade resta mitigado quando se trata de pessoas públicas artistas, cantores, esportistas, políticos, agentes públicos), uma vez que os mesmos se submetem voluntariamente à exposição pública, abrindo mão de parcela de sua privacidade. No que tange, especificamente, aos agentes públicos e políticos, a proteção deve ocorrer apenas na esfera íntima, em razão do interesse geral da população em saber a respeito de sua gerência na função pública.

Já a liberdade de informação abrange tanto o direito de transmitir (liberdade de imprensa) e o direito a receber uma informação, reflexo do primeiro.



Entretanto, o direito à liberdade de imprensa, assim como todo direito fundamental, não é absoluto, existindo limites ao seu exercício, tais como: relevância pública e forma adequada de transmissão.

No caso em questão, o apelante Eduardo Banks dos Santos Pinheiro é figura pública, eis que tentou ser candidato a Deputado Federal pelo Rio de Janeiro em 2006, restando derrotado, além de ser escritor e integrante da Associação Eduardo Banks, associação esta que ganhou repercussão na mídia virtual ao apresentar proposta tendente a garantir indenização aos descendentes de proprietários de escravos, por terem sido lesados quanto ao seu direito de posse. (<https://midiaindependente.org>).

O *site* do Supremo tribunal Federal-
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=114928&caixaBusca=N>, publicou, na parte direcionada a notícia, que o apelante utilizando-se da estrutura do escritório modelo da Faculdade de Direito da UFRJ, ajuizou ação popular contra a utilização de verbas públicas na Parada do Orgulho GLBT, ação esta que a Faculdade considerou incitação ao ódio contra gays e "uma afronta ao estado de direito". A demanda foi julgada improcedente e discriminatória pela justiça.

Veja-se o conteúdo integral da matéria:

“ Segunda-feira, 19 de outubro de 2009

Escritor alega incompetência de Turma do STJ para lhe negar recurso

O escritor Eduardo Banks dos Santos Pinheiro, candidato derrotado a deputado federal pelo Rio de Janeiro em 2006, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) o Habeas Corpus (HC) 101136, contra decisão da Segunda Turma do Superior



Tribunal de Justiça (STJ) desfavorável a ele, em Recurso Ordinário em HC (RHC) .

Ele alega incompetência da Turma do STJ para julgar o recurso, vez que se trataria de assunto penal, sendo que a competência daquele colegiado abrange apenas o julgamento de processos envolvendo licitações e outros contratos administrativos, de acordo com o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, do Regimento Interno do STJ.

De acordo com Banks, a Segunda Turma integra, ao lado da Primeira, a Primeira Sessão do STJ, que não detém competência para julgar matéria penal. “A competência funcional para o processo e julgamento de recurso ordinário em HC toca à Terceira Sessão do STJ”, argumenta ele, louvando-se no parágrafo 3º do artigo 9º do RISTJ.

Pedido

Diante desses argumentos, ele requer a concessão da ordem para cassar acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no RHC mencionado, de nº 22043, com fundamento no artigo 648, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), e sua redistribuição a uma das Turmas que integram a Terceira Sessão do STJ.

Pelo artigo 648, inciso III, do CPP, “a coação considerar-se-á ilegal quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo”.

O caso

O processo se originou da proibição imposta a Banks pela direção da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), sob ameaça de ele sofrer voz de prisão, de entrevistar-se com o advogado patrocinador de uma ação popular de iniciativa do escritor, no Escritório Modelo da Faculdade, este destinado a pessoas de baixa renda.



A direção da Faculdade de Direito da UFRJ chegou a determinar a abertura de uma sindicância para apurar o uso do seu Escritório Modelo na elaboração da mencionada ação popular, que a instituição considerou incitação ao ódio contra gays e "uma afronta ao estado de direito".

No entender da direção da faculdade, a ação, contra a utilização de verbas públicas na Parada do Orgulho GLBT de 2002, continha termos homofóbicos. Patrocinada pelo professor da faculdade Agnelo Maia Borges de Medeiros, a ação foi considerada improcedente e discriminatória pela Justiça.

Banks, no entanto, alega que o interventor da Faculdade em 2004, Alcino Câmara, proibiu seu ingresso no Escritório Modelo para "coagi-lo no curso do processo da Ação Popular nº 2003.001.050626-8, tendo em vista a existência de interesses pessoais do interventor nesse processo (ele seria o fundador da ONG ré no processo)".

Negativas

Inicialmente, Banks impetrou HC contra a proibição, na 5ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Entretanto, o processo foi extinto sem exame do mérito, porque o juiz entendeu que os fatos "desafiavam Mandado de Segurança (MS), e não HC".

Dessa decisão, Banks recorreu por meio de recurso em sentido estrito, mas o juiz de primeiro grau lhe negou seguimento, alegando que, por não ser o impetrante advogado (Banks atua em causa própria no processo), não poderia recorrer em HC sem a assistência de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O escritor recorreu dessa decisão por meio de HC substitutivo (HC sobre HC), mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) negou a ordem. Contra essa decisão, ele interpôs Recurso Ordinário em HC, distribuído à Segunda Turma do



STJ que, por unanimidade, negou a ordem. Embargos de declaração (EDs) interpostos contra essa decisão foram igualmente desprovidos, também pela unanimidade dos membros da turma, cuja competência Banks agora contesta.

O relator do HC 101136 é o ministro Eros Grau.”

Em continuidade, a matéria ao denominá-lo de “ativista judicial de extrema direita”, não pode ser caracterizada como ofensiva, eis que o apelante possui diversas ações perante o judiciário como demandante, de acordo com o **site** <https://www.escavador.com> que aponta o apelante como advogado, com 79 processos, sendo 48 processos no Estado do Rio de Janeiro, além de 31 processos no Brasil.

Outros **sites** também indicam ser o apelante “de extrema direita”, tais como: (<https://midiaindependente.org> e (<https://consciencia.net>), eis que se coloca contra a união civil de homossexuais, o direito ao aborto para mulheres e a permanência de um nazista renomado no Brasil; por apontar os homossexuais como pederastas e defender que as prostitutas sejam fichadas. “(...) Em 2005, surpreendeu ao impetrar habeas corpus na Justiça Federal em favor do carrasco nazista Alois Brunner, que foi colaborador de Hitler e Eichmann durante a Segunda Guerra Mundial.” O apelante ainda gerou grande polemica tentar modificar a Lei Áurea de 1888, objetivando garantir o direito de indenização do Estado aos proprietários e senhores de escravos, por conta da abolição. (<https://midiaindependente.org>)

Nesse cenário, ao contrário do que assevera o apelante, não restou demonstrada qualquer intenção, por parte do apelado, de difamá-lo, ou, ainda, qualquer ofensa a seus direitos personalíssimos.



Com efeito, constata-se que a divulgação da matéria reflete, nada mais, nada menos, o sentido informativo, sendo a reportagem arriada em notícia publicada pelo site do Supremo Tribunal Federal, além de que as outras informações agregadas na reportagem também são encontradas nos **sítes** acima indicados, não extrapolando o **animus narrandi**.

Ora, o apelante é pessoa pública, além de que a matéria em questão é de inegável interesse público, versando ainda sobre questão polêmica, sendo de interesse público sua divulgação, como postulados dos direitos à informação e à liberdade de imprensa.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PRVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator